MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 07 / 07
Rubrica

Processo nº : 10875.003375/2001-85
Recurso nº : 132.579
Acórdão nº : 204-01.318

Recorrente : CEMINT CENTRO MÉDICO INTEGRADO GUARULHOS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14 / 07 / 06
VISTO

NORMAS. PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o qüinqüênio legal, contado a partir daquela data.

COMPENSAÇÕES. Considera-se indevidas as compensações efetivadas pela recorrente face à inexistência de direito creditório capaz de fazer frente aos débitos declarados como compensados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEMINT CENTRO MÉDICO INTEGRADO GUARULHOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Adriene Maria de Miranda votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.

Processo nº : 10875.003375/2001-85
Recurso nº : 132.579
Acórdão nº : 204-01.318

Recorrente : CEMINT CENTRO MÉDICO INTEGRADO GUARULHOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição do PIS relativo aos períodos de apuração de dezembro/91 a novembro/95 em virtude da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 e do art. 18 da Lei nº 9715/98, formulado em 11/10/2001.

O pleito foi indeferido pela Unidade da SRF local em virtude de ter sido considerado decaído o direito de a contribuinte pedir repetição do indébito por haver transcorrido mais de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores.

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade alegando em sua defesa que o prazo decadencial para repetição de indébito de tributos lançados por homologação é de dez anos contados da ocorrência do fato gerador, citando jurisprudência para amparar suas pretensões, e que somente com a publicação do Decreto nº 2346/97 a Administração foi obrigada à eficácia *ex tunc* do julgamento do RE que ensejou a edição da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

A DRJ em Campinas - SP indeferiu a manifestação de inconformidade por ter ocorrido a decadência do direito de a contribuinte pedir a repetição do indébito.

A contribuinte foi cientificada em 20/12/05 e apresenta, em 18/01/06 recurso voluntário alegando em sua defesa que as mesmas razões apresentadas na inicial.

Foram juntados aos autos as PERDCOMP e apensados os Processos de DCOMP nºs 10875.004930/2002-77; 10875.005943/2002-63; 10875.000114/2003-75; 10875.000620/2003-64; 10875.000912/2003-05; 10875.001329/2003-11; 10875.001757/2003-36 por estarem embasados no direito creditório discutido no presente processo.

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de ser analisada a questão da prescrição, que, no caso presente, atinge todos os recolhimentos efetuados pela recorrente.

A propósito, essa questão da prescrição foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 129.109, no qual baseio-me para retirar as razões acerca da contagem de prazo prescricional.

> *O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, in casu, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:*
>
> *I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:*
>
> *a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*
>
> *b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*
>
> *II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:*
>
> *a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*
>
> *Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.*

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Assim sendo, no caso em análise, quanto o pedido de repetição do indébito foi formulado (11/10/2001) o direito de a contribuinte formular tal pleito relativo aos pagamentos efetuados entre dezembro/91 a novembro/95 já encontra-se prescrito por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento.

Ressalte-se que mesmo se a contagem do prazo prescricional fosse efetuada com base na Resolução nº 49/95 do Senado Federal, como tem sido a Jurisprudência deste Conselho o direito da contribuinte de pedir repetição do indébito já se encontrava prescrito em relação aos fatos geradores ocorridos ate setembro/95.

Em relação aos Processos de DCOMP nºs 10875.004930/2002-77; 10875.005943/2002-63; 10875.000114/2003-75; 10875.000620/2003-64; 10875.000912/2003-05; 10875.001329/2003-11; 10875.001757/2003-36 apensados aos autos é de se considerar indevidas as compensações efetivadas em virtude da inexistência de direito creditório.

Diante do exposto nego provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA